

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL

FUJIBAYASHI, Gerson¹

SONNI, Indianara Pavesi Pini²

RESUMO

Desde os meados do século XIX, com a revolução industrial, o meio ambiente sofre impactos desastrosos, gerados pela poluição das indústrias, de modo que, para consubstanciar um desenvolvimento sustentável, é preciso investir em ações que respeitem tal princípio. O preceito do “poluidor pagador” é uma base para a responsabilização. Consiste em obrigar o degradador a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Não se trata de uma permissão para poluir, nem de uma “licença,” mas, sim uma imposição de recuperar ou indenizar um ato danoso ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é bem clara, que ao dano ambiental é atribuída, a responsabilidade civil, estando o infrator sujeito, também, a punição administrativa e criminal. A responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, que é adotada ordenamento jurídico pátrio, prevista no artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/81, e no aludido artigo 225 da Lei Maior de 1988, é um mecanismo que garante a proteção, nos casos de danos ambientais. Quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, ou que implique risco, assume a responsabilidade pelos danos ou riscos criados. O dano ambiental é de difícil reparação, com consequência direta nos interesses da coletividade e, indiretamente, nos individuais. Assim, o homem precisa repensar os seus hábitos, investir em empresas sustentáveis, fazer a opção por uma vida com menos consumo que, conseqüentemente, diminuirá os riscos de danos ao meio ambiente. A vida agradece.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Direito Ambiental, Responsabilidade Civil.

Sumário. Considerações Iniciais. 1-Dano Ambiental: Repercussão e Extensão. 2- Responsabilidade Decorrente do Dano Ambiental. 2.1- Responsabilidade Administrativa. 2.2-Responsabilidade Criminal. 3 - Responsabilidade Civil. 3.1-Nexo de Causalidade e Inversão do Ônus da Prova. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ FUJIBAYASHI, Gerson. Acadêmico de direito da FACINAN – Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina.

² SONNI, Indianara Pavesi Pini. Mestre em direito processual civil pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Londrina, advogada e consultora jurídica no escritório José Anunciato Sonni e Advogados Associados e professora de Direito Ambiental da FACINAN – Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina.

Meio ambiente é o conjunto de fatores naturais, culturais e artificiais que integram as relações entre as pessoas e permitem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas de vida.

José Afonso da Silva define o meio ambiente como sendo a: “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (Silva, 1997, p. 02).

Os problemas ambientais se fazem presentes no cotidiano. Os bens da natureza são limitados, disputam com as necessidades humanas, é o homem precisando satisfazer as suas necessidades que são consideradas ilimitadas.

A conscientização do dano ambiental que vem ocorrendo é o início de uma nova era, onde nações cooperam, para estabelecer meios adequados da utilização de recursos naturais.

A definição expressa de dano ambiental não consta no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação ambiental utiliza as seguintes expressões: poluidor, degradação ambiental e poluição.

A Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu artigo 3, inciso IV que poluidor “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” Conceitua a degradação ambiental como a “alteração adversa das características do meio ambiente” (inciso II, do artigo 3 da citada lei).

Em 1972, a preocupação com o meio ambiente foi tema da Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, sendo criado o Programa Cooperativo de Controle e Avaliação dos Poluentes Atmosféricos na Europa.

No Brasil, foi realizada a Conferência Internacional do Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992, a ECO-92, com a idéia do “desenvolvimento sustentável,” que mostra ser possível a exploração dos recursos naturais sem o necessário prejuízo dos mesmos.

1 - DANO AMBIENTAL: REPERCUSSÃO E EXTENSÃO

O Dano Ambiental ganha dimensões econômicas, sociais e jurídicas antes não concebidas. As atividades econômicas e seus efeitos sobre o meio ambiente são questões mundialmente discutidas.

Para evitar, compensar ou minimizar seus impactos ambientais negativos, as atividades econômicas potencialmente poluidoras são atualmente objetos de legislações específicas, disciplinadores de procedimentos tecnológicos e operacionais capazes de eliminar ou reduzir poluentes. Além das normas legais, outras recomendações e propostas, ainda sem regulamentação, estão gradualmente sendo implementadas, no sentido da efetiva responsabilidade e das obrigações quanto à restauração de danos ao ambiente.

O dano ambiental é uma lesão dos recursos ambientais, alterando todo o equilíbrio ecológico, e de difícil reparação, a responsabilidade civil, em se tratando de indenização, não atinge o seu valor necessário porque todo dano ambiental é irreparável, sendo a prevenção a sua melhor forma.

O dano ambiental tem características diferentes do dano tradicional, porque é considerado bem de uso comum do povo, incorpóreo, imaterial, autônomo e insuscetível de apropriação exclusiva. Trata-se de direitos difusos, em que o indivíduo tem o direito de usufruir o bem ambiental e também tem o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode tanto afetar o interesse da coletividade quanto seus efeitos podem ser individuais, o que autoriza o indivíduo a exigir a reparação do dano, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial. O dano ambiental tem duas facetas, sendo que pode ser suportado pelo bem público, neste caso, o titular é a coletividade; ou o dano ecológico, é ainda, sofrido por particular, enquanto titular do direito fundamental.

O dano ambiental, conforme demonstrado, é mais complexo do que qualquer outro dano ocorrido na esfera do particular, de forma que, a sua reparação possui contornos mais aprofundados e exigentes.

2 - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL

A palavra responsabilidade tem sentido e abrangência ampla, sendo que, no âmbito da ciência do Direito, possui objetivos e concepções bastantes relevantes, pois, trata-se de um instrumento direcionado a imputar o dever, o ônus de cumprir determinada obrigação ao sujeito passivo do liame jurídico, ou seja, a aquele que descumpriu determinado preceito.

A responsabilidade detém contornos sociológicos, filosóficos, sociais e até psicológicos, tendo em vista os seus desdobramentos. Atua, não apenas como um instrumento de consubstanciação da Justiça, como, também, um meio didático, de desestimular a prática de atos contrários ao Ordenamento. Já sob o ponto de vista jurídico, a ideia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito, de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados.

No seara do direito ambiental, a Constituição da República, em seu Artigo 225, § 3º, estabelece.

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição apresenta três tipos de responsabilidades: a Administrativa, a Criminal e a Civil. Todas apresentam a cada um, em particular, as suas devidas sanções.

A Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 3º, parágrafo único, preceitua:

Art.3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou

contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, a responsabilidade, ou seja, o dever de restituir, reparar o dano provocado no espaço ambiental, detém regulamentação própria, amparada pela própria Lei Maior e disciplinada por lei ordinária específica.

2.1- RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa oriunda de dano ambiental é a infração a normas administrativas, onde o infrator fica sujeito a uma sanção também de natureza administrativa.

Tem fundamento na capacidade das pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas, sendo este poder inerente a Administração Pública das esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentro das suas respectivas competências.

O art. 72, da Lei nº 9.605/98, traz nove sanções passíveis de aplicação quando do cometimento de infrações administrativas, quais sejam: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

Já o art. 75 da lei em análise dispõe sobre a forma de fixação da multa, estabelecendo os parâmetros para a sua aplicação.

Assim, a responsabilidade em análise é a imposição de sanções administrativas, decorrentes de infração de normas também de natureza administrativa.

2.2- RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A responsabilidade criminal surge com a ocorrência de uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal, ficando o infrator sujeito a uma pena, que pode ser de perda da liberdade, restritivas de direito ou pecuniária.

Existem dois tipos de infração penal, o Crime e a contravenção. Os crimes são violações de regras graves a bens e interesses jurídicos de grande monta, que represente danos ou perigos adjuntos, é uma infração, que a lei impõe pena de reclusão ou detenção.

Por sua vez, as contravenções penais são procedimentos, que a lei atribui menor gravidade, podendo ser prisão simples ou multa, onde ambas podem ser aplicadas, alternadas ou cumulativamente. A legislação é que irá apurar o que representa uma contravenção ou um crime.

Segundo Vladimir Passos de Freitas (Freitas, 2000, p. 198):

O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação.

O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que na maioria das vezes é de valor incalculável, seja protegido.

Os crimes ambientais, só existem, na forma definida em lei. Assim, especificamente, há a lei 9.605, de 12.2.1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, com as seguintes disposições: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69).

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL

O direito ao meio ambiente é de caráter coletivo, pertence a todos e, ao mesmo tempo, a cada um, pois todos têm o direito de viver em um meio

ecologicamente equilibrado, que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível.

A responsabilidade civil assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

Torna-se real no cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer o pagamento de condenação em dinheiro, com aplicação em atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo, funciona através de normas de responsabilidade civil.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, criou, em seu artigo 14, § 1º, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, é suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação.

Comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Para tanto, não é imprescindível que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano para o qual exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. Nesse sentido, têm entendido os Tribunais Pátrios, ao emanarem os seus pareceres:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MORADORES NÃO TRADICIONAIS. PROVA DO FATO E DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Obrigações de demolir construção, recompor vegetação e não realizar novos atos de agressão ao meio ambiente. Afastada a condenação no pagamento de indenização pelos danos ambientais recuperáveis. Apelação provida em parte. (TJSP; APL 0186387-85.2007.8.26.0000; Ac. 5440077; Jacupiranga; Câmara Reservada Ao Meio Ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 15/09/2011; DJESP 18/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve propiciar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, dispensando as

diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a produção da prova testemunhal requerida pela agravante mostra-se desnecessária, eis que **a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e propter rem, respondendo pelos danos ao meio ambiente perpetrados o proprietário do imóvel.** (TRF 4ª R.; AI 0009367-16.2011.404.0000; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 27/09/2011; DEJF 10/10/2011; Pág. 296).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pedido de regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente e de reserva florestal legal. Prova da degradação ambiental. **Parceria agrícola que não exclui a solidariedade. Responsabilidade objetiva, solidária e obrigação propter rem.** Multa diária mantida no valor fixado. Sentença de procedência. Apelação não provida. (TJSP; APL 9077782-86.2007.8.26.0000; Ac. 5440081; Ribeirão Bonito; Câmara Reservada Ao Meio Ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 15/09/2011; DJESP 10/10/2011)

Assim, resta evidenciado que os postulados da responsabilidade civil, previsto nos suportes legais e doutrinários, vêm sendo abordados pelas decisões dos Tribunais Pátrios, aplicadas nos casos que suscitam a prestação jurisdicional no sentido de extirpar o dano ao meio ambiente.

Mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fator torna-se irrelevante se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente. Essa nada mais é do que uma consequência advinda da teoria do risco da atividade ou da empresa, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados.

A Responsabilidade objetiva visa à socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade da vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção a meio ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade.

A responsabilidade civil ambiental, que se sabe é objetiva, faz-se refletir a respeito do princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador. Segundo esta premissa, quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produzir. Tal

expressão se traduz na imposição do sujeito causador do problema ambiental em sustentar financeiramente a diminuição ou afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes dos produtos inimigos ao meio ambiente.

Como se denota, o instituto da responsabilidade civil tem uma atuação relevante na seara do direito ambiental, onde todo o aparato está direcionado à proteção e preservação do meio ambiente, tendo em vista as disposições constitucionais, que o declaram como indispensável a “sadia qualidade de vida,” (artigo 225).

3.1- NEXO DE CAUSALIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os danos ambientais são de difícil reparação, tendo em vista as suas características as quais, dificilmente, são encontradas nos danos não ecológicos, ressaltando as seguintes especificidades: os danos ao meio ambiente são irreversíveis; a poluição tem efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas; são danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais.

A indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço e a pluralidade de poluidores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo da causalidade.

Os princípios não possuem força obrigatória e não são normas de efeito coercitivo, mas apresentam um caráter de recomendação, sendo o Princípio da Precaução importante no que tange a relação homem e meio ambiente e, por isso, disseminado pelo direito brasileiro.

Nesse desiderato, isto é, no âmbito de efetivar a proteção ao meio ecológico, há a transferência do ônus da prova para os potenciais poluidores, que pode ocorrer em alguns casos, tais como: quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; quando os danos sucederam, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora.

O Princípio da Precaução impõe ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. Dessa forma, o princípio que norteia a inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor seria aplicável ao Direito Ambiental.

A inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, tem como fundamento o artigo 6º do CDC e também o inciso IV do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública.

O aludido artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção do Consumidor, estabelece “a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos casos em que o magistrado entender que o demandante é hipossuficiente ou verossímil a alegação.”

De toda a sorte, havendo um dano ambiental, conseqüentemente, há o dever de repará-lo. A reparação é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado, e a reparação pecuniária, que é a restituição em dinheiro.

Na tentativa de recuperação, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental que tem entre suas finalidades traçar uma solução técnica adequada à recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada. Assim sendo, uma avaliação prévia³ dos danos facilitaria uma posterior reparação ao ambiente impactado.

Os danos causados ao meio ambiente poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre estes, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dano ambiental, a regra é a responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro deve ser

³ CF/88, art. 225, § 1º, IV: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa, ou esteja acobertada pela licitude.

Para que seja imputado ao infrator, o dever de ressarcir o prejuízo oriundo de sua atividade ou mera ação humana, há tão somente, a necessidade de demonstrar que o dano foi oriundo dessa conduta, sendo que, em alguns casos, há a atenuação da necessidade do nexo causal, além da inversão do ônus da prova.

Toda essa rigidez na responsabilidade ambiental faz-se necessária para garantir a reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado, difícil será sua reparação, de forma que, o dano ambiental, para que seja consubstanciado o equilíbrio no meio ecológico, deve ser extirpado.

REFERÊNCIAS

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental Contemporâneo*, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed., Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. 2. ed. rev. e atualizada com a Lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.